



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/11/2024. Publicação: 12/11/2024. Nº 214/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Resolução 174/207 – CNMP;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 002165-257/2024-3ªPJEAC em Procedimento Administrativo e determinar a adoção das diligências que seguem:

1. O registro e autuação da presente portaria no livro próprio, assinalando como objeto: Acompanhar a execução das medidas de proteção pelos órgãos integrantes do sistema de garantias de direito em favor da criança H.S.R.;
2. Adoção das cautelas previstas na legislação pertinente quanto à publicação necessária à validade do ato;
3. Reitere-se o ofício destinado ao Conselho Tutelar;
4. Consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para respostas.

Cumpra-se.

Bacabal(MA), data do sistema.

assinado eletronicamente em 06/11/2024 às 12:30 h (\*)

SANDRA SOARES DE PONTES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BALSAS

**REC-5ªPJBAL - 22024**

Código de validação: 937B90C0F4

## RECOMENDAÇÃO

Recomendar aos Delegados de Polícia Civil da Delegacia de Balsas-MA para que, quando da análise de conduções de prisão em flagrante realizadas pela Polícia Militar em decorrência do cumprimento de ordens de busca e apreensão, atentem-se para a legalidade do ato, de forma que tal múnus não se restringe à Polícia Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Órgão de Execução, a 5ª Promotoria de Justiça de Balsas-MA, que detém atribuição no Controle Externo da Atividade Policial, conforme disposto no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 98, inciso VI, da Constituição do Estado do Maranhão; art. 28, da Lei Complementar nº 13/91 (Lei Orgânica do Ministério Público) e da Resolução nº 279/2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda:

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, autoriza o Promotor de Justiça a fazer Recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial, na forma do inciso VII do art. 129, sempre visando ao interesse coletivo na prestação de um serviço que prime pela eficiência, pela transparência e pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais da população, bem como o respeito aos direitos humanos, a prevenção ou a correção de ilegalidades e abuso de poder no exercício da atividade policial;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do mencionado art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 279/2023, os órgãos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as forças de segurança de qualquer outro órgão ou instituição, a que se atribua parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública ou a persecução penal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual, por seus Promotores de Justiça, nos termos do art. 35, inc. VI, da LC 13/91, inspecionar delegacias de polícia e demais dependências da Polícia Judiciária, recomendando o que for pertinente ao interesse processual e à preservação dos direitos e garantias individuais, representando ao Procurador-Geral quanto às irregularidades administrativas que verificar;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 144, §4º, da Constituição da República, incumbe à Polícia Civil dos Estados a apuração de infrações penais comuns, ressalvadas aquelas de competência federal;

CONSIDERANDO que, na condição de Autoridade Policial, portanto agente público, deve obediência às requisições do Ministério Público e do Judiciário, tendo em vista o exposto supra, sob pena de caracterização de infração funcional;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 33, inc. IV, da Lei Orgânica Nacional da Polícia Civil, é dever dos policiais civis “IV - cumprir as normas legais e regulamentares”;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça recebeu expediente do Poder Judiciário local, no âmbito do Processo nº 0802872-81.2024.8.10.0026, em que se narrou não lavratura de Auto de Prisão em Flagrante por que entendido pela Autoridade Policial da ilegalidade do cumprimento do ato de busca e apreensão por Policiais Militares;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das forças de segurança voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para a correção de irregularidade, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/11/2024. Publicação: 12/11/2024. Nº 214/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que foi realizada consulta ao Centro de Apoio Operacional Criminal, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, questionando-se, entre outros, acerca da legalidade da realização da busca e apreensão por Policial Militar, bem como se legitimidade exclusiva ou privativa da Polícia Civil quando do cumprimento de mandados de busca e apreensão; CONSIDERANDO que, em resposta, o CAO CRIMINAL consignou que: a) o cumprimento de um mandado judicial de busca e apreensão não constitui uma medida que se insere na compreensão de investigação criminal (atribuição esta exclusiva da Polícia Judiciária) e, portanto, não se entende como usurpação de competência; b) não há previsão normativa que discipline como obrigatória a presença de policial civil ou Membro do Ministério Público quando do cumprimento de ordem de busca e apreensão pela Polícia Militar; c) a Polícia Militar possui legitimidade para cumprir mandados de busca e apreensão, observando os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal,

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Excelentíssimos Delegados de Polícia Civil lotados na Delegacia de Polícia Civil de Balsas-MA, que:

1. Ao receber condução de presos por agentes da Polícia Militar em decorrência de prisões em flagrante resultantes da efetivação de ordens de busca e apreensão, atentem-se que:

a. o cumprimento de um mandado judicial de busca e apreensão não constitui uma medida que se insere na compreensão de investigação criminal (atribuição esta exclusiva da Polícia Judiciária) e, portanto, não se entende como usurpação de competência; 2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais Rua José Coelho Noieto, 155, Potosi, Balsas / MA

b. não há previsão normativa que discipline como obrigatória a presença de policial civil ou Membro do Ministério Público quando do cumprimento de ordem de busca e apreensão pela Polícia Militar, não tornando, pois, ilegal a ação policial ante a ausência comentada;

c. a Polícia Militar possui legitimidade para cumprir mandados de busca e apreensão, observando os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal.

Como expediente administrativo, DETERMINO:

a. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação, através de e-mail institucional da 5ª Promotoria de Justiça, para conhecimento, também, ao: Centro de Apoio Operacional Criminal do Estado do Maranhão, ao Juízo da 4ª Vara Criminal de Balsas-MA e à 4ª Promotoria de Justiça de Balsas-MA;

b. Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA;

c. Afixe-se cópia no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Cumpra-se.

Balsas/MA, 04 de novembro de 2024.

assinado eletronicamente em 04/11/2024 às 09:07 h (\*)

HORTÊNSIA FERNANDES CAVALCANTI  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BARRA DO CORDA

## PORTARIA-1ªPJBCO - 242024

Código de validação: BA0E9B404E

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Representante Legal que subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda/MA, com atribuição em matéria de Probidade Administrativa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), pelo art. 27, caput, da Lei Complementar nº 013/91 do Estado do Maranhão, e nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução nº 23 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei nº 8.625/93, e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 13/91);

CONSIDERANDO que, conforme o art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, deve ser instaurado para apurar fato que autorize a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, que prevê ser função do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, para a proteção do patrimônio público e dos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo SIMP 001790-281/2023, instaurado de ofício com escopo em acompanhar a abertura da Tomada de Contas Especial, decorrente da não prestação parcial das contas dos recursos recebidos por meio do Convênio